



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117218 - SP (2023/0351397-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM POR CASO FORTUITO DO PASSAGEIRO. EVENTO COBERTO POR SEGURO VIAGEM. AÇÃO DE SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO CC.

1. Ação ajuizada em 31/12/2021. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/01/2024.
2. O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido.
3. O ressarcimento não decorre de ato ilícito da transportadora, mas sim de cancelamento de viagem por caso fortuito do passageiro, evento coberto na apólice do seguro. Não há dano a ser indenizado a atrair a incidência das regras da Convenção de Montreal ou do CDC, mas sim prejuízo a ser ressarcido a atrair a regra prescricional do CC.
4. A única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).
5. Como o pagamento do prejuízo ocorreu em 25/06/2018 e a ação de sub-rogação foi ajuizada em 31/12/2021, o prazo trienal se consumou em 25/06/2021.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117218 - SP (2023/0351397-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM POR CASO FORTUITO DO PASSAGEIRO. EVENTO COBERTO POR SEGURO VIAGEM. AÇÃO DE SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO CC.

1. Ação ajuizada em 31/12/2021. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/01/2024.
2. O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido.
3. O ressarcimento não decorre de ato ilícito da transportadora, mas sim de cancelamento de viagem por caso fortuito do passageiro, evento coberto na apólice do seguro. Não há dano a ser indenizado a atrair a incidência das regras da Convenção de Montreal ou do CDC, mas sim prejuízo a ser ressarcido a atrair a regra prescricional do CC.
4. A única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).
5. Como o pagamento do prejuízo ocorreu em 25/06/2018 e a ação de sub-rogação foi ajuizada em 31/12/2021, o prazo trienal se consumou em 25/06/2021.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A., fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: regressiva de AIG SEGUROS BRASIL S.A. em desfavor de SOCIETE

AIR FRANCE.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por AIG SEGUROS BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Seguradora que busca a reparação da indenização paga aos seus segurados, correspondente à diferença entre o montante desembolsado para compra de passagens aéreas internacionais e o valor devolvido pela ré após cancelamento da viagem pelos consumidores - Reconhecimento da prescrição pelo Juízo "a quo" que deve ser mantido - Aplicação da Convenção de Montreal aos casos de responsabilidade civil das transportadoras aéreas de passageiros em viagens internacionais por danos materiais, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 636331 e ARE 766618 - Prescrição bienal - Prazo prescricional já consumado - Precedentes desta Corte - Negado provimento. (e-STJ fl. 245).

Embargos de declaração: opostos por AIG SEGUROS BRASIL S.A., foram rejeitados (e-STJ fl. 263).

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 3º e 27 do CDC e 189 e 786 do CC, sustentando (i) a inaplicabilidade do prazo bienal da Convenção de Montreal, por não se tratar de indenização por dano ou extravio de bagagem de passageiro, nem de dano decorrente de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, (ii) a aplicabilidade do prazo quinquenal do CDC, por se tratar de relação de consumo entre os passageiros segurados e a transportadora aérea recorrida, e (iii) o encampamento da seguradora de todos os direitos e ações dos passageiros segurados por força da sub-rogação, em especial, o prazo prescricional de cinco anos, pois o pagamento do prejuízo segurado ocorreu em 25/06/2018 e a ação de regresso contra a recorrida ajuizada em 31/12/2021, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pois o termo final da propositura da ação somente viria ocorrer em 25/06/2023.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (e-STJ fls. 332-333), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 336-345), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 413).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido.

1. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA PARA REAVER PAGAMENTO DE PREJUÍZO SEGURADO

1. Em situações em que a seguradora busca reaver pagamento de indenização securitária decorrente de dano, esta Corte entende que o prazo de ajuizamento da ação de sub-rogação pode ser:

(i) ânua, quando o dano decorre de relação de natureza comercial entre o sub-rogado e o causador do dano em transporte de mercadoria (AgRg no AREsp 458.725/SP, Quarta Turma, DJe de 23/11/2015);

(ii) bienal, quando a relação entre sub-rogado e causador do dano é de consumo em transporte aéreo de passageiro, e o dano é material (AglInt no AglInt nos EDcl no REsp 1.866.638/SP, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020); e

(iii) quinquenal, quando a relação entre sub-rogado e causador do dano é de consumo em transporte aéreo de passageiro, e o dano é moral (REsp 1.651.936/SP, Terceira Turma, DJe de 13/10/2017).

2. Todavia, quando o evento coberto pelo seguro não decorre de ato ilícito da causadora do prejuízo, é irrelevante a natureza da relação entre o sub-rogado e a referida causadora (i.e., se comercial ou de consumo), pois o que qualifica a pretensão é a causa de pedir e o pedido.

3. Quando a causa de pedir é o prejuízo sofrido com o pagamento de prejuízo resultante do risco assumido na apólice, e o pedido é o ressarcimento desse prejuízo, a única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).

4. Assim, não há falar em ressarcimento de indenização decorrente de dano a atrair a incidência das regras do CDC ou da Convenção de Montreal, mas sim de ressarcimento de prejuízo por enriquecimento sem causa por parte do causador do prejuízo com base na regra prescricional do CC.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

5. A hipótese trata de ressarcimento de prejuízo que a seguradora incorreu ao reembolsar gasto com bilhete aéreo internacional de passageiro que teve de cancelar viagem por motivo de saúde, caso fortuito com cobertura securitária contratual prevista no bilhete do “seguro viagem” à fl. 68 (e-STJ).

6. Embora o tribunal de origem tenha apreciado a hipótese sob o ponto de vista da ocorrência de dano material para concluir que o prazo prescricional aplicável à ação de regresso seja o previsto na Convenção de Montreal, a pretensão da seguradora não está fundada na responsabilidade civil por ato ilícito causado pela transportadora aérea, mas sim no alegado enriquecimento sem causa da referida transportadora ao reembolsar o passageiro parcialmente o bilhete não utilizado, obrigando a seguradora a complementar o valor do reembolso.

7. Assim, o prazo prescricional, conforme a fundamentação exposta, é o trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, pois o passageiro sub-rogado somente poderia discutir o percentual utilizado na retenção do valor da passagem sob fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da transportadora aérea.

8. Como o evento coberto pela apólice foi pago em 25/06/2018 e a ação de sub-rogação ajuizada em 31/12/2021, o prazo trienal se consumou em 25/06/2021, ou seja, a pretensão da seguradora estava prescrita, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser mantido embora sob fundamento diverso.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% (e-STJ fl. 251) para 17% sobre o valor atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0351397-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.117.218 / SP

Números Origem: 11407101520218260100 1140710152021826010050000 20230000178655
20230000396405

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.